

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 152/81

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Piscas, o seguinte:

1.º Desanexar, e transmitir o seu domínio a favor da Santa Casa da Misericórdia de Montargil, para fins de utilidade pública, o prédio rústico denominado «Cova da Onça», sito na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, e inscrito na matriz respectiva sob o artigo 146, secção Y, que foi mandado expropriar pela Portaria n.º 616/80, de 15 de Setembro.

2.º A Santa Casa da Misericórdia entregará oportunamente nos cofres do Tesouro a importância correspondente à indemnização definitiva a pagar pelo Estado pela expropriação do referido prédio rústico.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Piscas, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Piscas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 153/81

de 29 de Janeiro

Considerando as eventuais dificuldades de aplicação do limite fixado no n.º 6.º da Portaria n.º 969/80, de 12 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

Ficam as instituições de crédito competentes dispensadas da aplicação do limite previsto no n.º 6.º da Portaria n.º 969/80, de 12 de Novembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 25/81

de 29 de Janeiro

Estabeleceu o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260-A/75, de 26 de Maio, a inclusão dos técnicos auxiliares das escolas práticas de agricultura num quadro técnico, juntamente com os preparadores.

Como estas actividades nada têm em comum no plano funcional, considera-se preferível tratar desde

já da situação dos técnicos auxiliares, uma vez que os preparadores serão integrados no quadro técnico acima referido e cujos estudos para a sua constituição estão em fase de ultimação.

Por isso, e por ser grande a indefinição em que se tem vivido desde aquele diploma, que impediu a reclassificação dos técnicos auxiliares e consequente acompanhamento das alterações de vencimentos do pessoal docente e auxiliar de ensino, em que se incluíam, torna-se urgente resolver a sua situação, atendendo aos prejuízos sofridos pelos interessados.

Finalmente, através do presente diploma procede-se à reestruturação da carreira dos técnicos auxiliares do ensino agrícola, integrando-os na carreira de agente técnico agrícola, como aliás já se procedeu relativamente a profissionais portadores das mesmas habilitações em termos de função pública, sem esquecer, porém, a especificidade das funções que os primeiros exercem.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada nas escolas secundárias com ensino agrícola a carreira de agente técnico agrícola, a qual se desenvolve nas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, às quais correspondem, respectivamente, as letras I, K e L do funcionalismo público.

2 — O número de lugares da carreira de agente técnico agrícola é o constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º — 1 — Podem ser providos nos lugares de ingresso da carreira de agente técnico agrícola os indivíduos portadores do curso complementar do ensino secundário do sector agrícola ou equivalente.

2 — O provimento dos lugares referidos no número anterior far-se-á por concurso definido no Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957.

Art. 3.º — 1 — Os actuais técnicos auxiliares do quadro com menos de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado nessa categoria são providos em lugares de agente técnico agrícola de 2.ª classe.

2 — Os actuais técnicos auxiliares do quadro com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço prestado nessa categoria, mas com menos de sete anos, são providos em lugares de agente técnico agrícola de 1.ª classe.

3 — Os actuais técnicos auxiliares do quadro com sete ou mais anos de bom e efectivo serviço prestado nessa categoria são providos em lugares de agente técnico agrícola principal.

4 — Os provimentos referidos nos números anteriores far-se-ão independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto o visto do Tribunal de Contas.

Art. 4.º Operada a integração referida no artigo anterior, a progressão na carreira por parte dos agentes técnicos agrícolas far-se-á de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, para os técnicos profissionais complementares.

Art. 5.º A integração estabelecida no artigo 3.º deste diploma opera:

- a) Em termos de contagem de tempo de serviço, desde 1 de Janeiro de 1975;
- b) Em termos de abonos dos respectivos vencimentos, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-C/79.